

ARE 1.121.633

Recorrente: Mineração Serra Grande S.A.

Recorrido: Ademir Gomes da Silva

Amicus curiae: Confederação Nacional da Indústria e Outros

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Data de Julgamento: 17/06/2021

MEMORIAL PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A)

1 – DO OBJETO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário deste Eg. STF: **Tema 1046 – “Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”**.

O agravo se insurge contra decisão do TST que negou admissibilidade ao recurso extraordinário que impugnava decisão do Tribunal Laboral, **afastando a validade da norma coletiva que suprimia direitos relativos a horas *in itinere***.

O recurso extraordinário interposto pela empresa aponta **violação aos artigos 5º, II, LV e XXXV; e 7º, XIII e XXVI, da CF**. A Recorrente aduz ser devida a manutenção do **pactuado em negociação coletiva**, por meio do qual se estabeleceu que não seriam pagas como extra as horas *in itinere*, em razão do **princípio da prevalência do acordo coletivo de trabalho e da autonomia da vontade das partes contratantes**.

2 – DA IMPORTÂNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA E SEU RECONHECIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A negociação coletiva é um dos instrumentos mais relevantes do Direito do Trabalho. Prestigia empresas e trabalhadores, representados por seus sindicatos, com a responsabilidade de ajustar interesses e encontrar soluções negociadas compatíveis com a realidade em que se insere a atividade produtiva. Na prática, é o mecanismo pelo qual os trabalhadores podem contribuir na definição das regras que regerão o seu dia a dia no ambiente

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADVOCACIA

de trabalho. Mais importante, é um meio para o amadurecimento das relações de trabalho, pelo qual se privilegia o entendimento entre as partes, em detrimento do conflito judicial¹.

Corroborando a relevância econômico-social que a negociação coletiva assume nas relações de trabalho, esta Corte, por meio do RE 590.415/SC (Tema 152), definiu verdadeiro compêndio de parâmetros e princípios de reconhecimento e valorização das tratativas havidas entre as partes coletivas.

Este Supremo Tribunal, em sua composição Plena, deu provimento ao recurso do banco recorrente, reafirmando a autonomia coletiva da vontade e a validade das negociações coletivas. Estipulou que, nas negociações coletivas, não se sustenta o princípio da hipossuficiência do trabalhador. Reconheceu-se a paridade de armas ou o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, que impõe tratamento semelhante ao empregador e à categoria de empregados (representada pelo sindicato):

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em **acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados.** (...) **3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.** 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. (...) 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”.

¹ Confederação Nacional da Indústria. Negociação coletiva: o que é e por que valorizá-la / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2016. P. 7.

VOTO. A SENHORA MINISTRA **CÁRMEN LÚCIA**: Não posso deixar, como os pares que me antecederam, de fazer um elogio mais sincero à densidade, à beleza do voto apresentado, que explicita aspectos da novidade que ainda é, apesar da Constituição vir de 88, de uma leitura e, principalmente, de uma tentativa de uma efetivação de um direito constitucional relativo aos direitos fundamentais trabalhistas, com uma concepção nova que é essa de esses direitos serem exercidos de maneira diferenciada: **quando estão (...) o empregador e o empregado - aí nós temos um desequilíbrio que é próprio da Justiça do Trabalho tentar reequilibrar - e quando se tem entidades sindicais que mudam essa concepção e que precisam de ser interpretadas, considerando-se, evidentemente, essa circunstância.** (...) Ademais, (...) elaborada e aceita a convenção, o ajuste, claro que **não se pode apenas buscar o melhor dos mundos acrescentando-se algo que quebra a base, a estrutura do que levou àquela conclusão, porque, senão, nós teríamos a conclusão firmada com bases que depois acabam sendo contrariadas no que é o princípio da boa-fé dos pactuantes,** aqueles que se assentarem, que, de alguma forma, realmente fica comprometida. (RE 590415, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

O paradigmático julgado assentou as premissas pelas quais a análise da presente controvérsia deve se pautar, em deferência à repercussão geral já reconhecida e aos fundamentos constitucionais aplicáveis.

3 - DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA: VALIDADE DAS CLÁUSULAS NEGOCIADAS E PREVISIBILIDADE DE CONDIÇÕES (ART. 7º, INCISOS XIII C/C XXVI)

Existem regras constitucionais vigentes claras com relação à autonomia coletiva. Não apenas o artigo 8º da Carta confere aos sindicatos a liberdade de organização, atuação e garante a ausência de interferência estatal, como seu artigo 7º deixa expresso que **o reconhecimento das negociações coletivas é legítimo direito do trabalhador.** Para além dessas previsões, que já seriam suficientes para orientar a atuação jurisdicional, o mesmo artigo 7º ainda elenca expressamente direitos que poderão ser objeto de negociação coletiva – como, por exemplo, irredutibilidade salarial.

Ora, se há autorização constitucional expressa para disposição de um dos direitos mais caros e inerentes à relação de trabalho (salário), não há espaço para a construção de interpretações que vedem a disposição de direitos infraconstitucionais.

Foi exatamente nesse contexto que, não obstante a clareza constitucional, **alterou-se a legislação ordinária, para se permitir expressamente a negociação de determinados direitos.** A legislação ordinária vigente (Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista) trouxe comando expresso sobre aquilo que já decorria da Constituição, permitindo, assim, a prevalência do negociado coletivo sobre o legislado. O legislador já traçou os parâmetros para a intervenção estatal nos acordos (art. 611-A e 611-B da CLT), de sorte que deve o Poder Judiciário guardar uma **postura deferente** tanto em relação à opção legislativa, como à autonomia coletiva da vontade das partes negociantes.

Quando se trata de relação coletiva, não mais subsiste a lógica da hipossuficiência de uma das partes ou o desequilíbrio de forças, mas sim o esforço histórico e constitucional em conceder autonomia às partes envolvidas. Toda a estrutura de princípios da ordem constitucional aponta para o reconhecimento (leia-se respeito e não intervenção) das negociações coletivas como fruto legítimo, adequado e desejável da atuação de sindicatos livres e representativos.

Ademais disso, os acordos e convenções são resultado de mútuas concessões, não se podendo pretender anular cláusulas em desfavor de apenas um dos acordantes. É o que consta do voto do Ministro Teori Zavascki no supramencionado *leading case* (Tema 152):

Considerando a natureza eminentemente sinalagmática do acordo coletivo, a anulação de uma cláusula tão sensível como essa **demandaria certamente a ineficácia do acordo em sua integralidade, inclusive em relação às cláusulas que beneficiam o empregado.** Aparentemente, o que se pretende é anular uma cláusula, que poderia ser contrária ao interesse do empregado, mas manter as demais. Não vejo como, num acordo que tem natureza sinalagmática, fazer isso sem rescindir o acordo como um todo” (p. 39-40 do acórdão).

Num paradigma de participação social e fortalecimento da estrutura sindical, decisões que anulem instrumentos coletivos sem os parâmetros constitucionais objetivos estão, na verdade, a “proteger” o trabalhador de seu legítimo representante.

Uma vez que se constrói como pressuposto a patente falta de legitimidade das entidades sindicais, os comandos constitucionais afetos à liberdade sindical e ao reconhecimento das negociações coletivas são esvaziados e tendem a receber uma interpretação restritiva - muitas vezes com base em outros mandamentos constitucionais abertos (dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, dentre outros). É imperioso que se afaste desse pressuposto, de forma a concretizar valores e comandos já contidos na Carta Constitucional e que transferiu à categoria o dever e a prerrogativa de se organizar e se auto tutelar.

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADVOCACIA

Por fim, é fundamental que se guarde o princípio da **segurança jurídica** como medida de conhecimento e previsibilidade das normas que se irão aplicar a determinadas hipóteses, respeitando-se, sobremaneira o pactuado entre empregador e sindicatos.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observa-se que o ordenamento constitucional comporta o reconhecimento, a validade e a eficácia da negociação coletiva, devendo ser **fixada tese**, em sede da presente repercussão geral, no sentido da **plena validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente**.

E, no tocante ao caso concreto, requer seja o Recurso Extraordinário provido, para que seja processado o apelo obstando na origem, e, em seu mérito, seja afastada a condenação do pagamento de horas extras decorrentes das horas *in itinere*, diante da validade da cláusula coletiva que excluía o referido pagamento expressamente, em deferência aos comandos constitucionais.

Brasília, 8 de junho de 2021.



Marcus Vinicius Furtado Coelho
OAB/DF 18.958

Karoline Ferreira Martins
OAB/DF 49.100